

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 9.238, DE 2017.

Dispõe sobre a vantagem auferida como critério para imposição de multas no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.238, de 2017, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, dispõe sobre a vantagem auferida como critério para imposição de multas no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). O art. 1º do Projeto afirma que são modificados os arts. 37 e 56 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a qual estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, entre outras alterações legais. A Proposição altera, de fato, os arts. 37, 45, 56 e 69 da referida Lei.

O art. 37 sofre alterações no *caput* e passa a contar com seis parágrafos. A nova redação do *caput* prevê que a prática de infração à ordem econômica sujeita os responsáveis a multa equivalente à vantagem auferida pelo infrator durante o período em que ocorreu a infração, quando for possível a sua estimação, ponderada por índices de detecção do tipo de conduta definidos pelo Poder Executivo.

A redação do § 1º do art. 37 fixa que, no caso de administrador direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, será aplicada multa de 0,1% (um centésimo por cento) a 20% (vinte por cento) daquela imposta às pessoas físicas ou jurídicas, estabelecida no § 2º.

O referido § 2º determina que, quando não for possível a estimação da vantagem auferida, a multa: no caso de empresa, será de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido nos exercícios de efetiva duração da infração no mercado relevante em que ocorreu a infração; ou será entre R\$ 50 mil e R\$ 2 bilhões, se não for possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto, no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

O § 3º aplica ao administrador direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, no caso de não ser possível a estimação da vantagem auferida, a mesma regra do § 1º deste artigo.

O § 4º possibilita que o cálculo do valor da multa para empresas considere o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não se dispuser do valor do faturamento no mercado relevante ou quando este for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea. Para efeito da apuração dos exercícios para empresas, o § 5º estipula que períodos inferiores a seis meses serão considerados como metade de um ano, ao passo que períodos superiores a seis meses e inferiores a um ano serão considerados como um ano completo. As multas cominadas, em caso de reincidência, serão aplicadas em dobro, institui o § 6º.

O art. 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a ser acrescido do inciso IX, para que se considere, na aplicação das penas estabelecidas nessa Lei, o valor efetivamente gasto pelo infrator para a reparação do dano.

O art. 56 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a contar com mais um parágrafo. O parágrafo único original, que prevê a prorrogação do prazo para o controle prévio dos atos de concentração, é mantido como § 1º. O § 2º estabelece que a Superintendência-Geral do CADE

encaminhará ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, mensalmente, a relação das operações declaradas complexas acompanhada das respectivas decisões fundamentadas.

Já o art. 69 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a incluir parágrafo único, que determina que a Superintendência-Geral do CADE encaminhará ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, mensalmente, a relação dos processos administrativos instaurados.

Por fim, o art. 2º do Projeto postula a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, argumenta-se que há técnicas quantitativas que permitem estimar o valor da vantagem auferida e dos danos causados com razoável precisão. Para dissuadir o infrator, é preciso elevar a penalidade esperada acima dos benefícios esperados, uma vez que o infrator em potencial, ao tomar sua decisão, considera não apenas o valor da multa, mas também as chances de ser descoberto.

Dessa forma, pretende o Autor que o principal critério para imposição de penalidades seja a vantagem auferida multiplicada por índices de detecção, além de realizar modificações quanto à mitigação da multa em decorrência de reparações e a determinação de envio ao Congresso de informações sobre o trabalho do CADE.

Com respeito à tramitação, verifica-se que o Projeto foi apresentado em 29/11/2017 e foi distribuído em 19/12/2017 às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 26/12/2017, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Nesta Comissão, foi designado como Relator, em 18/04/2018, o Deputado Marcos Reategui (PSD-AP). Abriu-se, em 19/04/2018, prazo para emendas à Proposição (5 sessões a partir de 20/04/2018), ao término do qual, em 03/05/2018, não foram apresentadas emendas. Em 13/12/2018, o Projeto foi devolvido pelo Relator sem manifestação e foi arquivado em 31/01/2019.

Em 20/02/2019, a Proposição foi desarquivada, em conformidade com o despacho exarado no REQ-243/2019. Na CDEICS, em 26/03/2019, foi designado como Relator o Deputado Vinicius Carvalho (PRB-SP). O prazo para emendas ao Projeto foi reaberto em 27/03/2019 (5 sessões a partir de 28/03/2019) e encerrado em 09/04/2019, sem a apresentação de emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei nº 9.238, de 2017, traz contribuição relevante ao inserir, na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a vantagem auferida ponderada pelo índice de detecção como critério para imposição de multas no CADE. A medição da vantagem auferida, já prevista na Lei, passa a ser aumentada pela probabilidade de flagrante, enquanto são mantidos outros mecanismos atualmente existentes para o caso de não ser possível realizar esses cálculos.

A multa levará em conta, além da vantagem auferida, os índices de detecção. Dessa forma, a probabilidade de ser flagrado passa a ser considerada. Concordamos que, para coibir o abuso do poder econômico, deve-se avaliar ganho com a infração junto com o custo ser detectado, o que pode estar incluído na decisão para cometer o ato lesivo à concorrência. Esses índices de mensuração serão definidos pelo Poder Executivo. Também é importante a mitigação da multa em decorrência de gastos com reparações.

É necessário que o infrator em potencial tenha conhecimento de que será punido por valor nunca inferior à vantagem auferida com a infração, ponderado pela probabilidade de detecção da conduta. Igualmente fundamental é o incremento da capacidade do CADE para se evitar o abuso do poder econômico, especialmente inibir a ação dos cartéis.

É importante também a previsão de que a Superintendência Geral do CADE manterá a Câmara dos Deputados e o Senado Federal informados sobre os casos relevantes da agência, como os casos de atos de concentração considerados complexos e todas as condutas que se transformaram em processos administrativos. O Congresso precisa acompanhar de perto essas ações associadas à defesa da concorrência.

Cabe notar que alguns pontos do Projeto podem merecer reparo. O *caput* do art. 1º do Projeto menciona alteração nos arts. 37 e 56 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, mas efetivamente modifica quatro artigos, os arts. 37, 45, 56 e 69. O § 1º e o § 3º do art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, de acordo com a modificação feita pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 9.238, de 2017, trazem comandos semelhantes. Pode-se suprimir esse § 1º, realizando renumeração dos §§ 2º a 6º do art. 37 modificado pelo Projeto, além outras alterações de redação podem deixar mais claras as regras na área de defesa da concorrência. Assim, propomos duas emendas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, com as emendas nºs 1 e 2 abaixo, do Projeto de Lei nº 9.238, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal**, que dispõe sobre a vantagem auferida como critério para imposição de multas no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-4138

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 9.238, DE 2017

Dispõe sobre a vantagem auferida como critério para imposição de multas no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Modifiquem-se os arts. 37, 45, 56 e 69 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011:"

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.238, DE 2017

Dispõe sobre a vantagem auferida como critério para imposição de multas no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 9.238, de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renumerando-se os §§ 2º a 6º do art. 37:

"Art. 37

§ 1º Quando não for possível a estimação da vantagem auferida, a multa será:

I – no caso de empresa, de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido nos exercícios de efetiva duração da infração no mercado relevante em que ocorreu a infração; ou II – entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Aplica-se ao administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo e quando não for possível a estimação da vantagem auferida, multa de 0,1% (um centésimo por cento) a 20% (vinte por cento) daquela imposta às pessoas físicas ou jurídicas mencionadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, o CADE poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor

do faturamento no mercado relevante em que ocorreu a infração ou quando este for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 4º Para efeito da contagem dos exercícios nos termos do inciso I do § 1º, períodos inferiores a seis meses serão considerados como metade de um ano, enquanto períodos superiores a seis meses e inferiores a um ano serão considerados como um ano completo.

§ 5º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator